E.LEGAL
www.mgra.pt

MGRA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

03|2014 | AVISO

I. EDITORIAL

Durante o mês de Março os diplomas legislativos mais relevantes foram a **Lei n.º 13/2014, de 14 de Março** que procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2014), o **Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de Março** que aprova as medidas nacionais necessárias à aplicação em Portugal do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, e altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro e o **Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março** que regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

Este último procede à regulamentação da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), que fixou as disposições enquadradoras da reforma do sistema Judiciário, assente, nomeadamente, em três pilares fundamentais: (i) o alargamento da base territorial das circunscrições judiciais; (ii) a instalação de jurisdições especializadas a nível nacional; e (iii) a implementação de um novo modelo de gestão das comarcas.
Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 49/2014 estabelece 23 grandes comarcas, fixando o novo mapa judiciário que entrará em vigor no próximo dia 1 de Setembro de 2014.

Já na Jurisprudência, destacamos o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06.03.2014, Processo n.º 0256/12 ,** o **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27.02.2014, Processo n.º 374/13.3TUEVR.E1**, e o **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.03.2014, Processo C-107/13.**

No **Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.03.2014, Processo C-107/13**, colocou-se a questão de saber se, face às disposições previstas na Directiva IVA, deve ser negado o direito à dedução do IVA suportado a montante no momento do pagamento adiantado de um fornecimento futuro de bens sujeito a imposto claramente identificado, que, no entanto, não chega a ser realizado.

De acordo com o regime ínsito na Directiva IVA, o direito à dedução do IVA pago a montante surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, o qual, em regra, corresponde ao momento em que é efectuada a entrega de bens ou a prestação de serviços. Contudo, nos casos de pagamentos por conta anteriores à transmissão de bens/prestação de serviços, o regime regra é derrogado, sendo o IVA exigível no momento da cobrança, sobre o montante recebido. Para tal, é necessário que todos os elementos pertinentes do facto gerador já sejam conhecidos, i.e., é necessário que os bens ou os serviços sejam especificamente identificados.
No entanto, nos casos em que haja alteração dos elementos referentes à dedução, como ocorre no caso de a prestação não se torna efectiva, a Administração Fiscal pode exigir a regularização do IVA.
A este respeito, o Tribunal decidiu que, não obstante o fornecedor de bens continuar a ser devedor do imposto liquidado indevidamente, a Directiva IVA exige a regularização por parte do sujeito passivo adquirente.
Finalmente, relembramos que, por força da harmonização deste imposto, as disposições da Directiva IVA aplicáveis a este Processo estão igualmente reflectidas no Código do IVA português, pelo que a jurisprudência aqui firmada serve para clarificar o mecanismo de dedução e regularização do IVA nos casos de pagamentos antecipados.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para a **aprovação da nova Directiva da Poupança que alargou o âmbito de aplicação da troca automática de informações em matéria fiscal,** bem como a **publicação, pelo INPI, das fichas de mercado sobre Propriedade Industrial para apoio à exportação relativas aos mercados de Marrocos e México.**

A versão da Directiva da Poupança agora aprovada pela UE insere-se no conjunto de medidas de luta contra a fraude e evasão fiscal. Neste sentido, as alterações introduzidas conduzem ao alargamento da aplicação do mecanismo de troca de informações a novos tipos de rendimentos de poupança.

II. LEGISLAÇÃO

Portaria n.º 53/2014, de 3 de Março: Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/04300/0167401675.pdf

Lei n.º 11/2014, de 6 de Março: Estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, e à alteração do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, e revogando normas que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação no âmbito da Caixa Geral de Aposentações.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/04600/0174601749.pdf

Portaria n.º 64/2014, de 12 de Março: Segunda alteração à Portaria n.º 121/2011, de 30 de Março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o sector bancário.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/05000/0183201832.pdf

Declaração de Rectificação n.º 18/2014, de 13 de Março: Declaração de rectificação à Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, que «Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 11, de 16 de Janeiro de 2014.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/05100/0185001853.pdf

Lei n.º 13/2014, de 14 de Março: Primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2014).
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/05200/0186601916.pdf

Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de Março: No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 6/2014, de 12 de fevereiro, aprova as medidas nacionais necessárias à aplicação em Portugal do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, incluindo o respetivo regime sancionatório, e altera o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/05400/0205902069.pdf

Despacho n.º 4168-A/2014, de 19 de Março: Procede à nomeação da Comissão para a Reforma do IRS - 2014.
http://dre.pt/pdf2sdip/2014/03/055000001/0000200002.pdf

Portaria n.º 76-A/2014, de 24 de Março: Primeira alteração ao Regulamento de Gestão do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique, aprovado pela Portaria n.º 815/2010, de 30 de Agosto.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/05801/0000200002.pdf

Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de Março: Regulamenta a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/06100/0218502236.pdf

Portaria n.º 77-A/2014, de 31 de Março: Regulamenta o modo de atribuição às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira da receita de IVA e revoga a Portaria n.º 1418/2008, de 9 de Dezembro.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/03/06301/0000200003.pdf

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06.03.2014, Processo C-458/12: Reenvio prejudicial. Política social. Transferência de empresas. Manutenção dos direitos dos trabalhadores. Directiva 2001/23/CE. Transferência das relações laborais em caso de cessão convencional de uma parte de estabelecimento que não pode ser identificada como uma entidade autónoma anterior.

Sumário:

"O artigo 1.°, n.° 1, alíneas a) e b), da Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que, por ocasião da transferência de uma parte de empresa, permite que o cessionário suceda nas relações laborais do cedente quando essa parte de empresa não seja uma entidade económica funcionalmente autónoma que já existia antes da transferência.

O artigo 1.°, n.° 1, alíneas a) e b), da Directiva 2001/23 deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que permite que o cessionário suceda nas relações laborais do cedente quando, posteriormente à transferência de parte da empresa em causa, esse cedente tenha um poder importante de controlo sobre o cessionário".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0458:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 06.03.2014, Processo C-409/12: Marcas. Directiva 2008/95/CE – Artigo 12, n. 2, alínea a). Caducidade. Marca que, em virtude da actividade ou inactividade do seu titular, se tornou na designação usual no comércio de um produto ou serviço para o qual foi registada. Percepção do sinal nominativo 'KORNSPITZ' pelos vendedores e pelos utilizadores finais. Perda do carácter distintivo do ponto de vista apenas dos utilizadores finais.

Sumário:

"O artigo 12.°, n.°2, alínea a), da Directiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, deve ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, o titular de uma marca corre o risco da caducidade dos direitos que lhe são conferidos por essa marca para um produto para o qual aquela foi registada quando, devido à atividade ou inactividade desse titular, a referida marca se torne na designação usual desse produto do ponto de vista apenas dos seus utilizadores finais.

O artigo 12.°, n. 2, alínea a), da Directiva 2008/95 deve ser interpretado no sentido de que pode ser qualificado de «inatividade», na acepção desta disposição, o facto de o titular de uma marca se abster de incentivar os vendedores a utilizarem mais essa marca na comercialização de um produto para o qual a referida marca foi registada.

O artigo 12.°, n.°2, alínea a), da Directiva 2008/95 deve ser interpretado no sentido de que a declaração de caducidade dos direitos conferidos ao titular de uma marca não pressupõe que se determine se existem outras designações para o produto para o qual essa marca se tornou na designação usual no comércio".

http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1396026089153&uri=CELEX:62012CJ0409

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.03.2014, Processo C-599/12: IVA. Regime especial das agências de viagens. Operações efectuadas fora da União Europeia. Sexta Directiva 77/388/CEE. Artigo 28.°, n.° 3. Directiva 2006/112/CE. Artigo 370.°. Cláusulas de congelamento. Alteração da legislação nacional durante o prazo de transposição.

Sumário:

"O artigo 28.°, n.° 3, da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, e o artigo 370.° da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, não se opõem à introdução por um Estado-Membro, antes de 1 de Janeiro de 1978, durante o prazo de transposição da Sexta Diretiva 77/388, de uma disposição que altera a sua legislação existente, passando a sujeitar a imposto sobre o valor acrescentado as operações das agências de viagens relativas a viagens efetuadas fora da União Europeia.

Um Estado-Membro não viola o artigo 309.° da Directiva 2006/112 por não equiparar as prestações de serviços das agências de viagens às atividades de intermediários isentas quando estas prestações de serviços se refiram a viagens efectuadas fora da União Europeia, e por sujeitar as referidas prestações a imposto sobre o valor acrescentado, quando essas prestações já estivessem sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado em 1 de Janeiro de 1978.

O artigo 370.° da Directiva 2006/112 lido em conjugação com o anexo X, parte A, alínea 4), desta Diretiva, não viola o direito da União ao conceder aos Estados-Membros a faculdade de continuarem a sujeitar a imposto as prestações de serviços das agências de viagens relativas às viagens efetuadas fora da União Europeia.

Um Estado-Membro não viola o direito da União, em particular os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da neutralidade fiscal, ao tratar as agências de viagens, na acepção do artigo 26.°, n.° 1, da Sexta Directiva 77/388 e do artigo 306.° da Directiva 2006/112, e os intermediários de forma diferente, e ao prever uma regra, como o Decreto Real de 28 de novembro de 1999, por força da qual apenas as prestações de serviços destas agências de viagens, e não as prestações efetuadas por intermediários, estão sujeitas a imposto na medida em que digam respeito a viagens efetuadas fora da União Europeia."

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0599:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.03.2014, Processo C-375/12: Reenvio prejudicial. Artigo 63.° TFUE. Livre circulação de capitais. Artigo 49.° TFUE. Liberdade de estabelecimento. Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares. Mecanismo para a limitação dos impostos directos em função dos rendimentos. Convenção fiscal bilateral para evitar a dupla tributação. Tributação dos dividendos distribuídos por uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro e já sujeitos a retenção na fonte. Não tomada em consideração ou tomada em consideração parcial do imposto pago nesse outro Estado-Membro para o cálculo do limite máximo do imposto. Artigo 65.° TFUE. Restrição. Justificação.

Sumário:

"Os artigos 49.° TFUE, 63.° TFUE e 65.° TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro nos termos da qual, quando um residente desse Estado-Membro, accionista de uma sociedade estabelecida noutro Estado-Membro, recebe dividendos tributados nos dois Estados e a dupla tributação é regulada pela imputação no Estado de residência de um crédito de imposto de um montante igual ao imposto pago no Estado da sociedade que distribuiu os dividendos, um mecanismo de limitação de diversos impostos directos até uma certa percentagem dos rendimentos obtidos durante um ano não tem em consideração, ou tem apenas parcialmente em consideração, o imposto pago no Estado da sociedade que procede à distribuição".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0375:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 13.03.2014, Processo C-107/13: Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Dedução do imposto pago a montante. Pagamentos por conta. Recusa de concessão da dedução. Fraude. Regularização da dedução quando a operação tributável não é efectuada. Condições

Sumário:

"Os artigos 65.º, 90.º, n.º 1, 168.º, alínea a), 185.º, n.º 1, e 193.º da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que exigem que a dedução do imposto sobre o valor acrescentado efectuada pelo destinatário de uma factura emitida para efeitos de um pagamento por conta da entrega de bens seja regularizada quando, em circunstâncias como as do processo principal, essa entrega acaba por não ser efectuada, mas não obstante o fornecedor continua a ser devedor desse imposto e não devolveu o pagamento por conta.".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62013CJ0107:PT:HTML

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 20.03.2014, Processo C-139/12: IVA. Reenvio prejudicial. Sexta Directiva. Isenções. Operações relativas à venda de títulos e que implicam a transferência da propriedade de bens imóveis. Sujeição a um imposto indirecto diferente do IVA. Artigos 49.° TFUE e 63.° TFUE. Situação puramente interna.

Sumário:

A Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, conforme alterada pela Directiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional, como o artigo 108.° da Lei 24/1988, relativa ao mercado de valores (Ley 24/1988 del Mercado de Valores), de 28 de Julho de 1988, conforme alterada pela Lei 18/1991 relativa ao imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (Ley 18/1991 del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas), de 6 de Junho de 1991, que sujeita a aquisição da maioria do capital da sociedade cujo activo seja essencialmente constituído por imóveis a um imposto indirecto, diferente do imposto sobre o valor acrescentado, como o que está em causa no processo principal".

http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:62012CJ0139:PT:HTML

III.2. Tribunal Constitucional

III.3. Tribunais Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.03.2014, Processo n.º 5429/11.6YYPRT-C.P1.S1: Arrendatário. Fiador. Fiança. Âmbito. Liberdade contratual.

Sumário:
"Apesar de o art. 655º, nº 2, do CC, ter sido revogado pelo NRAU, o regime relativo à fiança do arrendatário nele previsto continua a aplicar-se às declarações de fiança anteriormente prestadas, designadamente quanto à duração da garantia.
Condicionando tal preceito a extensão da fiança para além do período de 5 anos posterior ao da primeira renovação do contrato de arrendamento à fixação do número de períodos de renovação, tal regime prevalece sobre a cláusula segundo a qual a fiança abarcaria as "obrigações emergentes do contrato de arrendamento quer pelo seu período inicial, quer pelas suas renovações", mantendo-se "mesmo após o decurso do prazo de 5 anos sobre a 1ª renovação".
3. Atento o condicionalismo previsto no art. 655º, nº 2, do CC, tal cláusula nem define o número de períodos de renovação do contrato de arrendamento em que a fiança se manteria, nem pode ser considerada como "nova convenção" susceptível de alargar o período de duração da responsabilidade do fiador. "
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1ded733d6a6c1d6180257c93005013a4?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06.03.2014, Processo n.º 2296/10.0TVLSB.L1.S1: Contrato de consórcio. Alvará. Fraude à lei. Sociedades Comerciais. Gerente. Participação económica em negócio. Dever de lealdade. Bons costumes.

Sumário:
"É nulo, por violação da norma constante do art. 280º do CC, o acordo confidencial, celebrado a título pessoal entre os gerentes de duas sociedades, através do qual se faculta a utilização de alvará de construção civil de uma delas à outra sociedade, tendo como contrapartida o pagamento de quantia pecuniária à pessoa do gerente da sociedade cujo alvará foi por essa via disponibilizado.
Para além de tal acto implicar fraude à lei que imperativamente proíbe a cedência de utilização do alvará de construção civil a qualquer outra entidade, a participação económica em negócio, por parte do gerente, que lhe subjaz implica violação dos deveres fundamentais de lealdade para com a sociedade representada, gerando a nulidade do negócio em que se convenciona a atribuição de vantagem patrimonial pessoal ao gerente por violação da cláusula geral dos bons costumes".
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d8a9c867d5b9c88480257c93004c9274?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06.03.2014, Processo n.º 1017/13.0TBSJM-A.P1: Insolvência. Apresentação. Sociedade por Quotas. Representação activa.

Sumário:
"Numa sociedade por quotas em cujo contrato social esteja previsto que a gerência compete a todos os sócios-gerentes, a apresentação à insolvência da mesma sociedade, deliberada pela gerência, deve resultar de uma deliberação tomada por unanimidade.
Porém, quando a apresentação à insolvência for deliberada em assembleia-geral de sócios, já basta uma deliberação tomada por esse órgão por maioria, se outra não for exigida pelo contrato social".
http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/eed95a6e53f6781e80257c9800354d94?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação do Lisboa de 06.03.2014, Processo n.º 124822/12.4YIPRT.L1-2: Contrato de Franquia. Franchising. Contrato de Agência. Incumprimento. Resolução do Contrato. Injunção

Sumário:

"No contrato de franquia o direito à resolução e respectivos termos decorrerá, em primeiro lugar, das estipulações das partes constantes do contrato celebrado e, por outro lado, do modelo da resolução do contrato acolhido na lei para o contrato de agência, aplicável com as adaptações necessárias.
No caso dos autos, o não cumprimento pela A. da sua obrigação emergente do contrato celebrado entre as partes de "acompanhamento/assistência" da R. - o que se prolongou no tempo – na sua globalidade, tendo em consideração a situação da R. em início de actividade e sem que tivesse resultados, não facturando, tem gravidade suficiente para tornar inexigível a manutenção do contrato, justificando suficientemente a resolução do mesmo pela R.".

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7d70fb30ca4cff3080257c99006020b2?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20.03.2014, Processo n.º 1090/11.6TBCLD-C.L1-2: Administrador Judicial. Retribuição. Administrador de Insolvência. Conta de custas. Insolvência.

Sumário:

" O novo estatuto do administrador judicial – estabelecido pela Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro – substituiu, na literalidade do seu art.º 23º, n.ºs 1 e 4, a anterior dedução da parte fixa da remuneração do administrador da insolvência, no cálculo do resultado da liquidação, para efeitos de determinação da remuneração variável daquele, pela dedução…da parte variável dessa remuneração.
Sob pena de insolúvel incongruência, deverá entender-se que tal resulta de lapso de remissão, mantendo-se portanto naquele cálculo, a dedução da parte fixa da remuneração.
Apresentadas contas sem que o nomeado administrador da insolvência tivesse cessado funções, são as mesmas extemporâneas, por inobservância de um prazo dilatório.
A desconsideração, nessas contas do Administrador, do montante das custas do processo – aliás forçosa, por então ainda não elaborada a conta de custas – bem como do valor da remuneração fixa daquele, inquina – inflacionando – o resultado da liquidação da massa insolvente, a "benefício" do montante da remuneração variável, a calcular, por aplicação de multiplicadores percentuais ao saldo, dess'arte viciadamente alcançado".

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ec1d44c0be8ebed280257ca9004be387?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27.02.2014, Processo n.º 374/13.3TUEVR.E1: Título Executivo. Documento Particular. Aplicação da lei processual no tempo. Princípio da confiança. Inconstitucionalidade.

Sumário:

" A eficácia retroativa da lei processual é admitida, por via, por exemplo, da consagração de disposições transitórias, desde que não viole a Constituição da República Portuguesa.
A norma que elimina os documentos particulares, constitutivos de obrigações, assinados pelo devedor do elenco de títulos executivos (artigo 703º do novo CPC), quando conjugada com o artigo 6º, nº3 da Lei nº41/2013, e interpretada no sentido de se aplicar a documentos particulares dotados anteriormente da característica da exequibilidade, conferida pela alínea c) do nº1 do artigo 46º do anterior Código de Processo Civil, é manifestamente inconstitucional por violação do princípio da segurança e proteção da confiança integrador do princípio do Estado de Direito Democrático.
A eliminação dos documentos particulares, constitutivos de obrigações, assinados pelos devedores do elenco dos títulos executivos, constitui uma alteração no ordenamento jurídico que não era previsível. Se, à data em que tais documentos foram constituídos os mesmos eram dotados de

exequibilidade, é de esperar alguma constância no ordenamento no âmbito da segurança jurídica constitucionalmente consagrada. Assim, a alteração da ordem jurídica não era de todo algo com que se pudesse contar. Daí que os titulares de documentos particulares constituídos antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que tinham a característica da exequibilidade conferida pela alínea c) do nº1 do artigo 46º do velho código, tivessem uma legítima expectativa da manutenção da anterior tutela conferida pelo direito.

Por conseguinte, a aplicação retroativa do artigo 703º do novo Código de Processo Civil, a títulos anteriormente tutelados com a característica da exequibilidade, constitui uma consequência jurídica demasiado violenta e inadmissível no Estado de Direito Democrático, geradora de uma insegurança jurídica inaceitável, desrespeitando em absoluto as expectativas legítimas e juridicamente criadas.

De acordo com a Exposição de Motivos apresentada na Proposta de Lei nº 113/XII, a retirada dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos teve dois objetivos em vista: (i) diminuir o número de ações executivas; (ii) criar medidas para agilizar o processo executivo, libertando o mesmo de identificadas causas de protelamento e complexidade (v.g. oposições à execução).

As razões de interesse público subjacentes à opção da retirada dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos, não prevalecem, sobre as legítimas expectativas individuais geradas pelo próprio ordenamento jurídico.

Uma alteração da ordem jurídica que sacrifique legítimas expectativas de particulares juridicamente criadas só faz sentido e só pode ser admitida quando valores mais elevados se impõem, ou seja, o sacrifício imposto apenas tem razão de ser perante a inevitabilidade de razões da maior importância para a sociedade, justificando-se, então, o sacrifício de alguns em prol do coletivo.

Os *fins que se visam alcançar com a eliminação dos documentos particulares do elenco dos títulos executivos não constituem razões de tal forma ponderosas para o bem comum coletivo que justifiquem o sacrifício das legítimas expectativas de, muito provavelmente, um número significativo de cidadãos que se limitou a agir de acordo com a lei vigente, na altura, confiando que a sua atuação estaria protegida pelo Estado de Direito Democrático".*

http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/6705daae8aae5bd480257c99005c4270?OpenDocument

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 26.02.2014, Processo n.º 050/14: Métodos Indirectos. Manifestações de Fortuna. Princípio do Inquisitório.

Sumário:
"Evidenciada a realização pelo contribuinte de suprimentos de montante superior a € 50.000,00 quando nesse ano declarou rendimentos inferiores em 50% relativamente ao rendimento padrão (que foi fixado pelo legislador em 50% do valor dos suprimentos - cf. tabela constante do n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT), consideram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indirecta do seu rendimento tributável desse ano ao abrigo do disposto na alínea d) do art. 87.º da LGT.
Para prova da ilegitimidade deste acto de avaliação indirecta ou do erro na respectiva quantificação, não basta ao contribuinte demonstrar que no ano em causa (e, muito menos, se essa demonstração se refere a ano anterior) detinha meios financeiros que lhe permitissem, total ou parcialmente os suprimentos realizados, mas também quais os concretos meios financeiros que afectou à realização desses suprimentos, sob pena de não se poder ter como justificada a manifestação de fortuna evidenciada (cf. n.º 3 do art. 89.º-A da LGT, que exige ao contribuinte a «comprovação […] de que é outra a fonte das manifestações de fortuna» evidenciadas).".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6441c568ca5922df80257c710051444d?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06.03.2014, Processo n.º 0320/12: Imposto Municipal sobre Imóveis. Prédio Rústico. Prédio Urbano. Pedreira.

Sumário:
"Tendo-se decidido, em autónoma impugnação judicial deduzida contra os actos de fixação de valores patrimoniais, pela ilegalidade de tais actos de fixação, impõe-se, face até à inerente prejudicialidade da causa, a consequente anulação da liquidação operada com base e no pressuposto da legalidade da fixação de tais valores patrimoniais".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/f2fc7c98e3999dda80257c9900588592?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 06.03.2014, Processo n.º 0178/13: Liquidação. Juros de Mora. Fundamentação.

Sumário:
"Não padece de insuficiente fundamentação o acto de liquidação de juros de mora do qual consta a referência ao valor das contribuições em atraso, o período de tempo a que se reportam os juros, o valor dos mesmos e a norma legal em que assenta a liquidação – art.º 16º do Decreto Lei n°411/91, de 17 de Outubro – norma essa que dispõe que são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fracção, pelo não pagamento das contribuições nos prazos legais e que tal taxa de juros de mora é igual à estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e é aplicada da mesma forma".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a4d07542182e1fb380257c990053bc6a?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 12.03.2014, Processo n.º 0256/12 : IRC. Grupo de Empresas.

Sumário:
"Para a existência de um grupo de sociedades para efeitos fiscais é necessário que uma sociedade, dita dominante, detenha, directa ou indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto, há mais de um ano à data em que se inicia a aplicação do regime.
Relativamente às sociedades dominadas, não podem fazer parte do grupo as que, no início ou durante a aplicação do regime, registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, se a participação

(de pelo menos 90% exigida à sociedade dominante) já for detida há mais de dois anos, o que no caso dos autos não ocorre quanto à sociedade dominada que, registando prejuízos nos três anos anteriores ao início do regime, era detida há menos de dois anos (v. alíneas C) a F) e H) do probatório supra. Este regime especial de tributação reveste, assim, um aspecto dinâmico podendo cessar se deixarem de se verificar as respetivas condições, mas podendo também vir a ter lugar quando as condições não reunidas em determinado momento passarem a verificar-se".

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/28b73502c257d2d080257c9f0040e9a2?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 27.02.2014, Processo n.º 07088/13: Arbitragem Tributária. Princípio do Contraditório. Competência do TCA.

Sumário:

"O devido processo legal (due process of law), assenta, por força do art.º 20.º, n.º 1, da CRP, na procura da verdade material, no respeito pelos direitos fundamentais e na protecção da dinâmica social.

A verdade material não dispensa o contraditório, que inserido no feixe amplo da defesa concretiza verdadeiramente a exteriorização desta.

O princípio do contraditório tem especial importância no domínio do procedimento e processo tributário, pela natureza das obrigações que lhes subjazem e pela desproporção de meios e de poder que o contribuinte pode opor ao Estado, munido de um poder que claramente exprime a relação de força em que se baseia o seu ius imperii: o poder coercivo de lançar tributos e arrecadar as correspondentes receitas. No direito português o princípio do contraditório no âmbito do direito tributário está especificamente consagrado no art.º 9.º, n.º 1, da LGT, que sob a epígrafe "acesso à justiça tributária" prescreve que "é garantido o acesso à justiça tributária para a tutela plena e efectiva de todos os direitos ou interesses legalmente protegidos".

O acesso à justiça tributária pressupõe um processo equitativo como é imposto pelo art.º 20.º, n.º 4, da CRP, necessariamente justo e em que as partes pleiteiem com igualdade de armas e em que os diferentes argumentos invocados devem ser objecto de contraditório antes de serem considerados.

O pedido e a causa de pedir possuem uma importância fundamental no sistema processual, fornecendo o primeiro a pretensão do autor que demanda uma certa tutela jurisdicional, enquanto a segunda corporiza as razões de facto que justificam o pedido dessa tutela.

O âmbito do conhecimento da matéria da causa pelo julgador está limitado pelos princípios do dispositivo e da substanciação. O primeiro faz recair sobre o autor o ónus de formular o pedido e de alegar toda a factualidade imprescindível à afirmação da existência do direito invocado. O segundo impõe a indicação especificada dos factos constitutivos desse mesmo direito, não bastando uma indicação genérica.

A prova dos factos constitutivos do direito recai sobre aquele que o arroga, enquanto a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos de tal direito recai sobre aquele contra quem a invocação do direito à feita.

Não viola o princípio do contraditório um acórdão arbitral que assenta a decisão de improcedência da acção arbitral na falta de prova da natureza de uma PME, se essa questão constitui um dos pressupostos necessários ao reconhecimento do direito invocado pelo contribuinte.

Em relação à lei processual do contencioso administrativo o RJAT tem a natureza de lei especial.

Em obediência ao princípio lex especialis derrogat lex generali, acolhido no art.º 7.º, n.º 3, do Código Civil, o regime impugnatório das decisões dos tribunais arbitrais em matéria tributária prevalece sobre o regime geral de recursos previsto no CPTA e no CPPT, excepto nos aspectos não especificamente regulados.

O art.º 149.º, n.º 1, do CPTA deve ser interpretado restritivamente, no sentido de apenas ser aplicável aos meios processuais impugnatórios previstos no RJAT que neste não estejam especialmente disciplinados.

O TCA é legalmente incompetente para apreciar o mérito da decisão arbitral em

matéria tributária, por essa competência - e em moldes muito restritos - pertencer exclusivamente ao Tribunal Constitucional (TC) e ao STA".
http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/2e8bafc36b743af280257c93003583b3?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13.03.2014, Processo n.º 01875/11.3BEBRG: Impugnação Judicial. IRS. Benefícios Fiscais. Atestado de incapacidade.

Sumário:
"A situação de incapacidade do sujeito passivo que releva para efeitos de tributação em I.R.S. é a que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeita – artigo 13.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (na redação em vigor em 2004 e 2007).
A administração tributária pode exigir ao sujeito passivo atestado comprovativo da incapacidade atribuída de acordo com as regras vigentes no ano a que respeitam os rendimentos – artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (na redação em vigor em 2007).
Mas se o sujeito passivo ficou impossibilitado de apresentar atestado de incapacidade de acordo com as regras de avaliação vigentes em 2004 a 2007 (em virtude da entrada em vigor de uma nova tabela de incapacidades e da imposição das novas regras em todas as avaliações futuras) e se a administração tributária aceitou atestados emitidos em anos anteriores a outros contribuintes com tal fundamento, não pode deixar de aceitar atestado emitido ao sujeito passivo, por identidade de razão, ainda que este tenha sido emitido com regras de avaliação anteriores às introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro".
http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/7d75109a0d147d1980257ca20041008b?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 13.03.2014, Processo n.º 00176/10.9BEAVR: Oposição. Notificação postal. Âmbito. Carta registada. Formalidade *ad probationem*. Ónus da prova. Registo informático. Princípio do inquisitório. Défice instrutório.

Sumário:
"De acordo com o artº 45º, nº 1 da LGT, "O direito de liquidar impostos caduca se a liquidação não for validamente notificada ao contribuinte no prazo de quatro anos, quando a lei não fixar outro".
Podem, assim, verificar-se as seguintes situações:
a) A liquidação é efectuada após decorrido o prazo de caducidade, sendo por isso, ilegal por ofensa da referida norma, podendo o interessado impugnar judicialmente o acto de liquidação quando dele tomar conhecimento.
b) A liquidação é efectuada no prazo de caducidade, mas só notificada (notificação válida) após o decurso daquele prazo, caso em que sendo a liquidação ineficaz pode ter lugar a oposição à execução fiscal com fundamento no artº 204, nº 1, alínea e) do CPPT.
c) A liquidação é efectuada no prazo de caducidade, mas não notificada ao contribuinte, caso em que sendo a liquidação ineficaz pode ter lugar a oposição à execução fiscal com fundamento no artº 204, nº 1, alínea i) do CPPT.
III) Tendo o oponente invocado a falta de notificação da liquidação, efectuada no prazo de caducidade, mostrando-se verificada a ausência dessa notificação, nada impede, à partida, que o Tribunal julgue procedente a oposição ao abrigo da alínea i) citada, uma vez que o Tribunal não está sujeito às alegações das partes, no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (artº. 664.º do C.P.C.)
É a administração tributária que tem o ónus de demonstrar que efectuou a notificação de forma correcta, cumprindo os requisitos formalmente exigidos pelas normas procedimentais.
O «recibo de aceitação» e o «recibo de entrega» da carta registada pelos

serviços postais, previstos nos n°s 2 e 4 do artigo 28° do Regulamento do Serviço Público de Correios são documentos idóneos para provar que a carta foi registada, remetida e colocada ao alcance do destinatário.
Trata-se, porém, de uma formalidade simplesmente probatória ou «ad probationem», cuja falta pode ser substituída por outros meios de prova.
O registo informático dos mesmos dados de facto existente em entidades diferentes, o emissor (Administração Tributária) e o distribuidor da carta (CTT), é uma circunstância concreta que, num sistema de livre apreciação das provas, ainda que limitado pelo principio da persuasão racional, justifica suficientemente que se dê como provado que o registo foi efectivamente realizado.
Com este pano de fundo, tal discussão apenas pode ter sentido útil na presença de tais elementos, de modo que, se o presente processo não exibe qualquer matéria relacionada com o site dos CTT, consta dos autos todo o conjunto de elementos vertidos nas informações da AT, os quais sustentam a alegação de que o devedor originário foi notificado em 14-07-2005, o que significa que tem de entender-se que a matéria relacionada com a sorte dos registos postais descritos nos autos e bem assim a correspondência entre a liquidação descrita e o correspondente registo não está suficientemente esclarecida quer em relação ao alcance que a decisão recorrida lhe confere quer no que diz respeito à pertinência da crítica formulada pelo Recorrente neste âmbito.
Nestas condições, cabe concluir encontrar-se o julgamento da matéria de facto, inscrito na sentença, inquinado por défice instrutório, porquanto existe a possibilidade séria de a produção da prova em falta implicar o estabelecimento de outro, sobretudo, mais alargado cenário factual, capaz de, pela sua amplitude, esclarecer melhor todos os acontecimentos, com repercussão no sentido da decisão do mérito da causa e no âmbito dos poderes consignados nos art. 13º do CPPT e 99º da LGT competia ao Juiz realizar as diligências para apuramento da situação concreta e só após isso conhecer da oposição. Não o tendo feito, verifica-se insuficiência de instrução determinante de anulação da decisão tal como se prevê no art. 712 do CPC (actual art. 662º)".

http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/b3dc237dfbb9b7c780257ca2004f234c?OpenDocument

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

Nuno Salazar Casanova, David Sequeira Dinis, *O processo especial de revitalização,* Coimbra Editora, 2014.

Vários, *Lei da Arbitragem Voluntária Comentada*, Almedina, 2014.

Vários, *O desporto que os tribunais praticam,* Coimbra Editora, 2014.

Vários, *O Estatuto dos Grandes Contribuintes de Angola,* Almedina, 2014.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

Informação Vinculativa no Processo n.º 6109, por despacho de 2014-02-20, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
Assunto: **Associação pública profissional. Formação profissional. Cursos e colóquios. Manuais de apoio à formação. Direitos de autor.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/37F63F14-5421-4B0A-A181-5845D92E4AE9/0/INFORMACAO_6109.pdf

Ofício-circulado n.º 35026/2014, de 10.03.2014
Assunto**: Tributação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público**
http://www.dgaiec.min-financas.pt/NR/rdonlyres/92711B3C-4CEE-4826-B06C-8810C72BB8C2/0/oficio-circulado-folhas-tabaco.pdf

Informação Vinculativa no Processo n.º 5801, por despacho de 2014-02-20, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.
Assunto: **Inversão do sujeito passivo. Não aplicação da al. i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA - Bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis - VFV (veículos em fim de vida).**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AEE20C2F-C1AB-484B-80B4-B92151DCBAE2/0/INFORMACAO_5801.pdf

Ofício-circulado n.º 20170/2014, de 14.03.2014
Assunto**: IRC. Taxas de derrama lançadas para cobrança em 2014 – período de 2013.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0E4BE9D1-B8E5-443B-A398-0E96D2ED7E4C/0/oficio%20circulado%2020170%202014.pdf

Circular n.º 5/2014, de 20.03.2014
Assunto**: Regime Simplificado**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/68FEC641-0DFF-4EA6-BDB0-403E892B7DF7/0/5_2014.pdf

Ofício-circulado n.º 20171/2014, de 25.03.2014
Assunto: **IRC - Taxas de Derrama lançada para cobrança em 2014 - Período de 2013.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DC59A61C-7F58-43D3-B658-B623664C71CE/0/Oficio_Circulado_20172.pdf

Ofício-circulado n.º 20172/2014, de 28.03.2014
Assunto: **Alteração do n.° 2 do art. 28° do Código do IRS- limite de € 200.000**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DC59A61C-7F58-43D3-B658-B623664C71CE/0/Oficio_Circulado_20172.pdf

Circular 6/2014, de 28.03.2014
Assunto: **Regime simplificado de determinação da matéria coletável (CIRC).**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/AB48DBD8-2159-48AF-99DE-818A30DFA90B/0/Circular_6_2014.pdf

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

Declaração Modelo 3 do IRS de 2013 (prazos de entrega) .
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/NEWS_IRS2013_apoio.htm

Despacho n.º 57/2014-XIX, de 28/02, do SEAF
Prorrogados até 31 de Março de 2014 os prazos de opção pelo regime de contabilidade organizada em sede de IRS e pelo regime simplificado em sede de IRC.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Despacho_57_2014-XIX.htm

Proposta de Lei 210/XII, de 05.03.2014: Estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League da época 2013/2014, bem como dos clubes desportivos, respetivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da organização e participação naquelas partidas.
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38282

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade [COM(2013) 348 final — 2013/0188(CNS)] (2014/C 67/12).
http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2014:067:0068:0070:PT:PDF

Relatório de avaliação trimestral do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira - 4.º trimestre de 2013.
http://www.portugal.gov.pt/media/1367389/20140313%20mf%20real%20paef%20madeira%20avaliacao%208.pdf

Síntese da Execução Orçamental de Fevereiro de 2014.
http://www.dgo.pt/execucaoorcamental/SintesedaExecucaoOrcamentalMensal/2014/mar%C3%A7o/0314-SinteseExecucaoOrcamental_fevereiro2014.pdf

IVA - Divulgação do Guia do Minibalcão Único.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Minibalcao_Unico.htm

Proposta de Lei 211/XII, de 13.03.2014: Procede à modificação do valor dos descontos a efetuar para os subsistemas de proteção social no âmbito dos cuidados de saúde, concretamente da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Públicas (ADSE), dos Serviços de Assistência na Doença (SAD) e da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM).
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38295

UE aprovou a nova Directiva da Poupança alargando o âmbito de aplicação da troca automática de informações em matéria fiscal.
http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-14-243_en.htm?locale=en

Despacho n.º 75/2014-XIX, de 28 de Março do SEAF: Certificação de programas de facturação.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/7D1FEE90-520F-4B6C-915B-1F0E963F7A3E/0/despacho_75_2014_SEAF.pdf

IRS - Modelo 3 e Benefício do e-factura (15% IVA). Esclarecimento relativamente ao benefício em IRS, nos termos do artigo 66.º-B do E.B.F.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/Beneficio+em+IRS_IVA+suportado.htm

IV.2.2. Propriedade Industrial

Comité de Coordenação da OMPI designa Francis Gurry para um segundo mandato como Director Geral. O Comité de Coordenação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) reuniu nos passados dias 6 e 7 de Março para designar o candidato para o cargo de Director Geral daquela Organização, cujo mandato termina em 30 de Setembro de 2014.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=922&module=newsmodule

O INPI publicou as fichas de mercado sobre Propriedade Industrial para apoio à exportação relativas aos mercados de Marrocos e México. Estas fichas pretendem ser um instrumento de apoio à penetração em novos mercados, permitindo assim a internacionalização do tecido económico português.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=923&module=newsmodule

A base de dados do Instituto de Propriedade Industrial da Roménia está agora integrada no sistema *DesignView*. Esta plataforma conta já com o registo de mais de 2 milhões de desenhos.
https://oami.europa.eu/ohimportal/en/news?p_p_id=cnznews_WAR_cznewsportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=3&journalId=1016245&journalRelatedId=manual

AVISO

O **E-legal®** é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, *Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.* com fins meramente informativos. O **E-legal®** é disponibilizado "as is" e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação **do E-legal®** são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e.legal@mgra.pt.